



Número: **0600532-71.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **23/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600055-81.2020.6.16.0183**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600532-71.2020.6.16.0000 impetrado pelo Tauillo Tezelli, Fátima Nunes e coligação "A Força da União" em face do Juiz da 183ª Zona Eleitoral de Campo Mourão, Dr. Cesar Ferrari que indeferiu o pedido liminar, nos autos de Representação nº 0600055-81.2020.6.16.0183, ajuizada pelos impetrantes em face de Jose Angelo Rigon, Paolo Henrique Da Silva De Oliveira, Andre De Barros Da Silva, Afonso Celso De Almeida Hruschka, Evandro De Oliveira Ubaldo, Luiz Carlos Klank Filho, Darci Vanderlei Pacheco Moraes, sob a alegação de que os ora representados compartilharam em data de 19.10.20, por meio das redes sociais Facebook, um vídeo antigo, datado de 29.09.2016 e postado no canal do Youtube do jornalista Angelo Rigon, e também atrelado ao blog pessoal denominado "Maringá News", que conteria mentiras e ofensas ao representante e que as afirmações do vídeo ferem a honra do candidato, pois lhe imputam falsos crimes e denúncias mentirosas envolvendo seus filhos e companheira. (Requer: a concessão, de forma inaudita altera pars, a fim de determinar que: 1) o José Angelo Rigon exclua imediatamente a matéria em seu blog "Maringá News", bem como o vídeo em seu canal "Angelo Rigon" e ainda que se abstenha de ofender os impetrantes seja pela internet ou qualquer outro meio, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo; 2) os demais representados na representação eleitoral n. 0600055-81.2020.6.16.0183 excluam imediatamente as postagens acima descritas na rede social Facebook, bem como qualquer outra similar e, também se abstêm de ofender os impetrantes, seja pela internet ou qualquer outro meio, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo; 3) envio de notificação ao Google Brasil Internet Ltda, no endereço cadastrado nesta justiça especializada para a exclusão do link <https://www.youtube.com/watch?v=1NpyM0j3uv&t=12s>; 4) envio de ofício ao Facebook Serviços Online Do Brasil Ltda, no endereço cadastrado nesta justiça especializada para a exclusão dos links:https://facebook.com/story.php?story_fbid=3328382567268967&id=100002917705418; https://facebook.com/story.php?story_fbid=3446875148870857&id=100006452162312; https://facebook.com/story.php?story_fbid=2817410931834454&id=100006967230664; https://facebook.com/story.php?story_fbid=1867706056704422&id=100003951388047; https://facebook.com/story.php?story_fbid=4635631139845557&id=100001961495065; ao final, a concessão definitiva da ordem pleiteada, confirmado a liminar concedida, com a condenação dos representados na representação eleitoral a: 1) excluir as postagens já realizadas; 2) não publicar ou falar nada similar às ofensas nestes autos relatadas; 3) multar os responsáveis por divulgação de propaganda ilícita proveniente de fonte anônima no patamar a ser arbitrado pelo Juízo, nos termos do art. 57-D, § 2º).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
ELEICAO 2020 TAUILLO TEZELLI PREFEITO (IMPETRANTE)	JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO)		
ELEICAO 2020 MARIA DE FATIMA CLARO NUNES VICE-PREFEITO (IMPETRANTE)	JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO)		
A FORÇA DA UNIÃO 17-PSL / 22-PL / 23-CIDADANIA / 45-PSDB / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 20-PSC / 27-DC / 40-PSB / 43-PV (IMPETRANTE)	JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO)		
TAUILLO TEZELLI (IMPETRANTE)	DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 183ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MORÃO PR (AUTORIDADE COATORA)			
Cesar Ferrari1 (AUTORIDADE COATORA)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19864 216	21/11/2020 18:15	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0600532-71.2020.6.16.0000

**IMPETRANTE: ELEIÇÃO 2020 TAUÍLLO TEZELLI PREFEITO, ELEIÇÃO 2020 MARIA DE FÁTIMA CLARO NUNES VICE-PREFEITO, A FORÇA DA UNIÃO
17-PSL/22-PL/23-CIDADANIA/45-PSDB/55-PSD/10-REPUBLICANOS/20-PSC/27-DC/40-PSB/43-PV,
TAUÍLLO TEZELLI**

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR0081995, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR0081995, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR0081995, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617

Advogado do(a) IMPETRANTE: DYLLIARDI ALESSI - PR0055617

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 183ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MOURÃO PR, CEZAR FERRARI

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

VISTOS ETC.

I – Relatório

1. Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido liminar, impetrado por **TAUÍLLO TEZELLI, MARIA DE FÁTIMA CLARO NUNES E COLIGAÇÃO A FORÇA DA UNIÃO**, em face de ato coator praticado pelo Juízo da 183ª Zona Eleitoral de Campo Mourão/PR, consistente no indeferimento do pedido liminar para remoção de conteúdo da página, formulado nos autos de representação nº 0600055-81.2020.6.16.0183, ajuizada pelos impetrantes por divulgação de notícia sabidamente inverídica e caluniosa em face do candidato **Tauíllo Tezelli**.

2. O requerente sustenta, em síntese, que o vídeo impugnado, objeto da Representação, datado de 29.09.2016, voltou a circular nas redes sociais Facebook e Whatsapp. Alega conter gravíssimas acusações, injúrias, calúnias e difamações direcionadas ao impetrante **Tauíllo**. Argumenta ainda que a decisão pela qual foi negada a liminar é ilegal e teratológica, pois não observa o *periculum in mora*.

É o relatório.

3.Com fundamento no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

4.Em consulta aos autos de Representação nº0600055-81.2020.6.16.0183, verificou-se a prolação de sentença julgando improcedente o pedido inicial, declarando extinto o processo com julgamento de mérito.

5.Uma vez que o pedido formulado na presente ação mandamental se refere à concessão de tutela de urgência até o julgamento final da representação originária, resta configurada a perda superveniente do objeto, nos termos da previsão do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

6.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 31, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno deste TRE/PR.

7.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, na forma do artigo 64 da Resolução TSE nº23.208/2019.

Curitiba, *datado eletronicamente.*

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 21/11/2020 18:15:36
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112118153608000000019241242>
Número do documento: 20112118153608000000019241242

Num. 19864216 - Pág. 2